

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2000**

Dispõe sobre o empregado de correspondente bancário

**Autor:** Deputado Coriolano Sales

**Relator:** Deputado Leo Alcântara

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela busca enquadrar o empregado de pessoa jurídica ou física que atue como correspondente bancário no disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam da jornada de trabalho da categoria dos bancários. Essa mudança se justificaria pelo fato de que os empregados do correspondente, “prima facie”, praticam atividades e serviços bancários.

A proposição também prevê que a quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou seus empregados, implicaria cessação de suas atividades.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo fundamental da Resolução nº 2.707, de 30.03.2000, do Conselho Monetário Nacional na criação da figura do “correspondente bancário” foi o de permitir que a população de localidades distantes e/ou bairros mais pobres, sem escala suficiente para justificar a instalação de uma agência bancária, tivessem acesso a alguns serviços bancários básicos como recepção e encaminhamento de abertura de contas correntes e poupança, pagamento de contas, aplicações, dentre outras atividades.

Os principais agentes que acabaram por se tornar “correspondentes bancários” foram as agências lotéricas e de correio. É possível que haja alguns casos nos quais os funcionários desses estabelecimentos dediquem mais do que 50% de seu tempo e esforço para as atividades definidas na Resolução supra-citada. No entanto, não há estudos que mostrem o quanto do universo de empregados desse tipo de estabelecimento se encontra nessa situação. O mais plausível é que lotéricas e correios ainda permaneçam dedicando boa parte de seus esforços aos, respectivamente, jogos e correspondências ou encomendas. Desta forma, em sendo as atividades bancárias apenas uma parte da operação destes estabelecimentos, não caberia enquadrar seus funcionários nas normas da CLT próprias de bancários.

Ademais, note-se que lotéricas e correios possuem atividades bastante intensivas no fator trabalho. A adoção do regime de jornada de trabalho da categoria de bancários tenderia a reduzir a flexibilidade das relações trabalhistas nesse segmento, o que poderia implicar aumento de custo e, por conseguinte, abandono, por estes estabelecimentos, da atividade de “correspondente bancário”. De fato, poderia passar a não fazer sentido econômico para esses agentes exercerem tal função, pois a mesma estaria gerando custos trabalhistas para as outras atividades econômicas, eventualmente até mais lucrativas, da empresa.

O resultado final seria comprometer o funcionamento deste importante mecanismo de inclusão social que é a disponibilização dos serviços bancários mais básicos à população residente em localidades distantes e/ou mais desprovida de recursos.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.859, de 2000.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado Leo Alcântara  
Relator

312588.00202